



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000070/95-49
Recurso nº. : 15.375
Matéria : IRF – Ano: 1992
Recorrente : VELONORTE S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.514

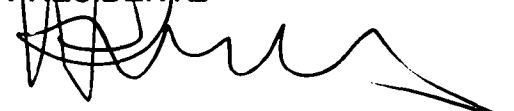
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AVISO DE COBRANÇA - NULIDADE - Por não constituir instrumento de formalização de crédito tributário, simples aviso de cobrança carece de substância à sustentação de litígio administrativo-fiscal.

Autos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELONORTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000070/95-49
Acórdão nº. : 104-16.514
Recurso nº. : 15.375
Recorrente : VELONORTE S/A

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federa em Montes Claros, MG, que, amparada no Parecer nº 016/97, fls. 61/65 manteve a exigência consignada no Aviso de Cobrança de fls. 33/34, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O sujeito passivo manifestara sua inconformidade com a cobrança do Imposto s/ o Lucro Líquido, acrescido de multa e juros moratórios, relativo ao exercício de 1992, ano calendário de 1991, por ele declarado e apenas parcialmente pago, amparado no Acórdão do S.T.F. formalizado no R.E. nº 172-058-1/SC, de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativamente a acionistas.

A autoridade em questão afastara a apreciação da constitucionalidade a nível administrativo, como fundamento à manutenção da cobrança, matéria questionada na peça recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000070/95-49
Acórdão nº. : 104-16.514

VOTO

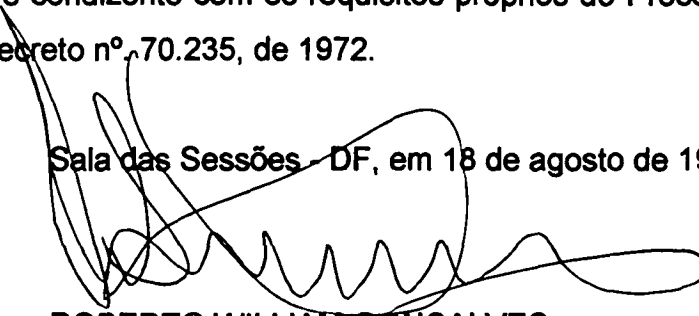
Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Simplex Aviso de Cobrança, evidentemente, não é instrumento hábil à constituição de crédito tributário. Ao contrário, deste decorre. Portanto, carece de substância à sustentação de litígio administrativo-fiscal. Nulo, portanto, o presente processo, desde sua inicial.

No mérito, a questão suscitada já foi devidamente equacionada pela própria Secretaria da Receita Federal, conforme Instrução Normativa nº 63/97. Esta, como não poderia deixar de ser, formalizou a consonância dos procedimentos administrativos a respeito do Imposto s/ Lucro Líquido com o inquestionável ordenamento laborado pelo S.T.F no R.E. antes mencionado.

Neste contexto, anulo o processo, desde a inicial,. Considerando que o mesmo não é condizente com os requisitos próprios do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES